SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928165 - GO (2025/0158246-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	BRENNO NUNES ARAUJO
ADVOGADO	:	GUILHERME MARANHÃO CARDOSO - GO040127
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Brenno Nunes Araujo contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, o qual buscava a absolvição do agravante sob alegação de ilicitude das provas e ausência de dolo. A defesa sustenta que a abordagem policial ocorreu sem fundada suspeita e que o agravante não tinha conhecimento da ilicitude da substância transportada, sendo os comprimidos de Ecstasy supostamente pertencentes a terceiro identificado como Gabriel. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, reconhecendo ausência de elementos objetivos para justificar a abordagem policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve fundada suspeita a justificar a abordagem e a busca pessoal do agravante; e (ii) determinar se é possível, na via do recurso especial, o reexame do conjunto probatório para reconhecer a ausência de dolo na conduta imputada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem e a busca pessoal estão justificadas pela existência de tratativas anteriores entre o suposto proprietário da droga e policiais descaracterizados, sendo a entrega da substância ilícita realizada diretamente aos agentes, o que configura fundada suspeita nos termos do art. 240, § 2º, do CPP. A demonstração objetiva do flagrante delito afasta a alegação de ilicitude das provas obtidas na abordagem policial.

Documento eletrônico VDA49388034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:53:07
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 45311177-83ed-426f-a8d6-2fc0ad5b840f

4. A análise da alegação de desconhecimento da natureza ilícita da substância exigiria reexame do conjunto fático-probatório, medida inviável na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. O agravante não apresentou fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, que permanece válida e bem fundamentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de tratativas de venda de drogas com policiais descaracterizados configura fundada suspeita a justificar a abordagem e a busca pessoal.

2. A análise da alegação de desconhecimento da ilicitude da conduta demanda reexame de provas, inviável em recurso especial nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A decisão monocrática que nega provimento ao recurso especial pode ser mantida quando o agravante não apresenta fundamentos novos ou aptos a infirmá-la.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49388034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:53:07
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 45311177-83ed-426f-a8d6-2fc0ad5b840f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928165 - GO (2025/0158246-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	BRENNO NUNES ARAUJO
ADVOGADO	:	GUILHERME MARANHÃO CARDOSO - GO040127
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Brenno Nunes Araujo contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, o qual buscava a absolvição do agravante sob alegação de ilicitude das provas e ausência de dolo. A defesa sustenta que a abordagem policial ocorreu sem fundada suspeita e que o agravante não tinha conhecimento da ilicitude da substância transportada, sendo os comprimidos de Ecstasy supostamente pertencentes a terceiro identificado como Gabriel. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, reconhecendo ausência de elementos objetivos para justificar a abordagem policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve fundada suspeita a justificar a abordagem e a busca pessoal do agravante; e (ii) determinar se é possível, na via do recurso especial, o reexame do conjunto probatório para reconhecer a ausência de dolo na conduta imputada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem e a busca pessoal estão justificadas pela existência de tratativas anteriores entre o suposto proprietário da droga e policiais descaracterizados, sendo a entrega da substância ilícita realizada diretamente aos agentes, o que configura fundada suspeita nos termos do art. 240, § 2º, do CPP. A demonstração objetiva do flagrante delito afasta a alegação de ilicitude das provas obtidas na abordagem policial.

Documento eletrônico VDA49390971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:29
Código de Controle do Documento: 8de6e839-ebfd-4bf9-b342-8501c9fbebd3

4. A análise da alegação de desconhecimento da natureza ilícita da substância exigiria reexame do conjunto fático-probatório, medida inviável na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. O agravante não apresentou fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, que permanece válida e bem fundamentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de tratativas de venda de drogas com policiais descaracterizados configura fundada suspeita a justificar a abordagem e a busca pessoal.

2. A análise da alegação de desconhecimento da ilicitude da conduta demanda reexame de provas, inviável em recurso especial nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A decisão monocrática que nega provimento ao recurso especial pode ser mantida quando o agravante não apresenta fundamentos novos ou aptos a infirmá-la.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por BRENNO NUNES ARAUJO, contra decisão de fls. 610/616, que negou provimento ao recurso especial.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática fundamentou-se em premissa fática equivocada, desconsiderando o conjunto probatório constante dos autos. Alega que não há demonstração nos autos de que o agravante soubesse estar transportando drogas, tampouco de que tenha mantido qualquer contato ou tratativa com policiais descaracterizados. Argumenta que os policiais ouvidos em juízo confirmaram que o real proprietário da substância entorpecente seria um terceiro, identificado como Gabriel, o que corrobora a ausência de dolo na conduta do agravante e fragiliza os fundamentos da condenação imposta (fls. 626/627).

A defesa aponta que as provas produzidas são insuficientes para justificar a abordagem e tampouco demonstram a consciência do agravante acerca da natureza ilícita da encomenda transportada. Destaca que o Ministério Público Federal, em parecer, manifestou-se pelo provimento do recurso, ao reconhecer a ausência de fundamentos objetivos para a abordagem e a busca pessoal, conforme se extrai do trecho: “não se vislumbra as fundadas razões aptas a legitimar a abordagem e a busca pessoal do agravante” (fls. 628).

Documento eletrônico VDA49390971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:29
Código de Controle do Documento: 8de6e839-ebfd-4bf9-b342-8501c9fbebd3

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, a fim de que seja dado integral provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença absolutória (fls. 629).

Foi apresentada impugnação (fls. 650-655).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O agravante requer a reforma da decisão monocrática, alegando que a abordagem policial foi realizada sem fundada suspeita, o que tornaria ilícitas as provas obtidas e justificaria sua absolvição.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 612-616):

> Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRENNO NUNES ARAÚJO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na Apelação Criminal n. 0104899-22.2019.8.09.0175.
>
> Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 340 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 400-407).
>
> Houve interposição de recurso de apelação defensivo, o qual foi desprovido, mantendo-se a condenação, com redução da pena de multa, de ofício, para 240 dias-multa, ficando o acórdão assim ementado (fls. 498):
>
> > DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. LEGALIDADE DA ABORDAGEM E BUSCA PESSOAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA DE OFÍCIO.
> >
> > I. CASO EM EXAME
> >
> > 1. Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), após apreensão de 200 comprimidos de ecstasy (57,416g). O apelante alega nulidade da prova obtida em busca pessoal.
> >
> > II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> >
> > 2. A questão em discussão consiste na legalidade da busca e apreensão que resultou na apreensão da droga e na suficiência da prova para a condenação.
> >
> > III. RAZÕES DE DECIDIR
> >
> > 3. A abordagem policial e a busca pessoal estão legitimadas pela presença de fundada suspeita, conforme art. 244 do Código de Processo Penal, não

Documento eletrônico VDA49390971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:29
Código de Controle do Documento: 8de6e839-ebfd-4bf9-b342-8501c9fbebd3

havendo nulidade das provas obtidas, nem mesmo vício por violação ao direito do silêncio.

4. A prova da materialidade e da autoria do crime é robusta, amparada no auto de apreensão, laudo pericial e depoimentos testemunhais. A quantidade de droga apreendida demonstra a intenção de traficância.

5. A dosimetria da pena, embora parcialmente alterada de ofício para ajustar a pena de multa à pena privativa de liberdade, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido. Pena de multa reduzida de ofício. "1. A busca pessoal realizada com base em fundada suspeita é considerada legal. 2. A prova produzida é suficiente para a condenação por tráfico de drogas. 3. A dosimetria da pena, após ajuste de ofício na pena de multa, é adequada.

No presente recurso especial, a defesa alega que houve violação aos arts. 157 e 244, ambos do Código de Processo Penal, sustentando a ilegalidade da busca pessoal realizada, bem como das diligências subsequentes, ante a ausência de elementos concretos que indicassem a presença de fundadas razões aptas a configurar justa causa. Sustenta a afronta ao art. 386, inciso VII, do CPP, sob o argumento de que não existem provas suficientes para a condenação do acusado, visto que não se comprovou o fim de mercancia e nem se afastou a alegação de que o recorrente iria apenas entregar uma encomenda para seu amigo Gabriel.

Requer seja reconhecida a nulidade das provas obtidas mediante a realização de abordagem sem fundada suspeita, bem como todas as provas delas decorrentes, para que seja cassada a sentença e acórdão condenatórios, absolvendo o acusado nos termos do artigo 386, inciso II, do CPP. Subsidiariamente, requer-se a absolvição do recorrente, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em razão da insuficiência das provas para condenação do réu.

As contrarrazões foram apresentadas pelo recorrido (fls. 539-555).

Inadmitiu-se o recurso na origem (fls. 560-562), advindo o presente agravo (fls. 568-578), contraminutado às fls. 583-584.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento dos recursos, com a seguinte ementa (fls. 600-601):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT E §4º, DA LEI 11.343 /2006). PLEITO DE RECONHECIMENTO DE ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS EM BUSCA PESSOAL SEM FUNDADA SUSPEITA. POSSIBILIDADE. MERA ALEGAÇÃO DE "ATITUDE SUSPEITA" POR AGIR COM CERTA "ESTRANHEZA". AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. FUNDADAS RAZÕES NÃO CONSTATADAS. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, da análise das circunstâncias fáticas delineadas nos autos, observa-se que, diferentemente das conclusões da fundamentação do aresto recorrido, não se vislumbra as fundadas razões aptas a legitimar a abordagem

Documento eletrônico VDA49390971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:29
Código de Controle do Documento: 8de6e839-ebfd-4bf9-b342-8501c9fbebd3

e a busca pessoal do agravante, porquanto a mera alegação de “atitude suspeita” por agir com certa “estranheza”, sem a descrição mínima de elementos objetivos acerca do comportamento do agravante, não é suficiente para justificar a sua abordagem e busca pessoal. Dessa forma, no caso concreto, a abordagem e a busca pessoal se deram sem qualquer elemento objetivo apto a configurar a fundada suspeita para tanto, sendo forçoso o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas, com a consequente absolvição do agravante por insuficiência de provas (art. 386, inciso VII, do CPP), consoante orientação jurisprudencial dessa E. Corte Superior.

2. Parecer pelo provimento do agravo em recurso especial e provimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos recursais, razão pela qual passo à análise do recurso especial.

A denúncia narra que o acusado "foi preso em flagrante delito, por transportar **200 (duzentos comprimidos) de cor verde, de substância vulgarmente conhecida como Ecstasy**, acondicionados em plástico incolor tipo zip, **com massa líquida de 57,416g (cinquenta e sete gramas, quatrocentos e dezesseis miligramas)**, segundo Laudo de Perícia Criminal (Exame de Constatação) de fls. 24. **Consta dos autos, que no dia do evento, militares do 13° batalhão da policia, em patrulhamento no local avistaram Brenno na moto, o qual agiu com certa estranheza, quando viu os policiais. Ocasião em que, aqueles realizaram abordagem dos ocupantes da motocicleta. Feita a abordagem, a equipe encontrou com o condutor da moto, Brenno, um invólucro de plástico incolor contendo a quantidade da substância entorpecente, acima citada.** Diante disso, foi dada voz de prisão em flagrante ao denunciado".

Acerca da apontada ilicitude probatória, colhem-se do acórdão impugnado as seguintes razões de decidir (fls. 499-503):

Da ilegalidade da busca pessoal

Nas razões, o apelante sustenta a nulidade das provas obtidas e, por conseguinte, a sua absolvição.

De início, cumpre pontuar que, não obstante os argumentos expendidos pelo apelante, reputo não haver razões para modificar o entendimento desta Câmara por ocasião do julgamento da apelação anteriormente interposta, cujo voto condutor foi lavrado pela Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira (mov. 101).

Com efeito, por ocasião do julgamento da Apelação Criminal anteriormente interposta, a relatora consignou:

“Pois bem, no que tange à nulidade da busca pessoal realizada no apelado, tenho que não é possível atestar a ilegalidade na atuação da polícia, uma vez que, como cediço, o contexto fático anterior permite a realização de revista pessoal sem mandado judicial.

De proêmio, cumpre frisar que o fato de as testemunhas serem policiais não afeta o valor probante de sua palavra, sendo certo que a condição funcional

Documento eletrônico VDA49390971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:29
Código de Controle do Documento: 8de6e839-ebfd-4bf9-b342-8501c9fbebd3

nem confere ao testemunho maior força persecutória nem o inquina de suspeição, devendo sua confiabilidade ser medida pelos critérios ordinariamente aplicados.

Nesse sentido, não há que se falar em ilicitude das provas obtidas por meio de busca pessoal no caso concreto, pois evidenciada a fundada suspeita para a adoção da aludida medida de revista, sem mandado judicial.

Com efeito, verificou-se a presença de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, da atitude suspeita do autuado, afastando-se qualquer classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência, conforme o entendimento jurisprudencial." (mov. 101)

[...]

Muito embora esta Corte de Justiça já tenha validado a ação policial que resultou em apreensão de droga por meio do aludido recurso, acrescento que, conforme narrado pelos policiais em sede inquisitorial, e reproduzido na denúncia (mov. 03, fls. 137/139) os policiais militares faziam patrulhamento de rotina quando, em razão de atitudes suspeitas, revolveram abordar o denunciado Brenno Nunes Araújo, que, ao avistar os policiais, agiu com certa estranheza.

Ao ser submetido a revista pessoal, foi encontrado com o acusado 200 (duzentos) comprimidos de Ecstasy.

[...]

No caso dos autos, a busca pessoal está devidamente fundamentada, em razão da ocorrência de fundada suspeita.

A fundada suspeita é de uma certa forma, a prevenção ao ilícito, mas de maneira alguma o instituto pode ser um instrumento de rotulação do cidadão.

No caso em exame, os policiais descreveram de forma concreta e precisa as razões que geraram a abordagem realizada durante patrulhamento na Avenida Perimetral Norte, Setor Granja Cruzeiro do Sul, em Goiânia, valendo-se de elementos objetivos de análise e observação que apontavam para um juízo de probabilidade da prática de ato ilícito.

As ações policiais que envolvem fundada suspeita, para estarem pautadas na legalidade e na igualdade, não podem ser um instituto estigmatizador da camada vulnerável, entretanto, se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública.

Com efeito, a Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, contraditório e inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública.

É dizer: o policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é um dever constitucional.

Documento eletrônico VDA49390971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:29
Código de Controle do Documento: 8de6e839-ebfd-4bf9-b342-8501c9fbebd3

> Desse modo, confere-se que os agentes públicos agiram no estrito cumprimento do dever legal, no exercício de suas atribuições constitucionais, de modo que não incorreram em nenhuma violação ou ilegalidade, uma vez que o contexto fático vivenciado no momento do flagrante permitia a realização da busca pessoal pelos agentes, sobretudo quando os seus atos se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos (consubstanciadas na forma de acondicionamento, na quantidade e na potencialidade lesiva da substância entorpecente).
>
> [...]
>
> Oportuno registrar que não há razão para duvidar da veracidade dos policiais, que afirmaram ter abordado o réu em ato de traficância, em especial porque merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea.
>
> Nesse contexto, realizada a busca pessoal do apelante por fundadas razões, não há que falar em ilicitude da prova colhida a partir da revista realizada, caindo por terra a assertiva de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.
>
> [...] Desse modo, reputo legítimas as provas obtidas por meio da busca pessoal.

Colhe-se da sentença condenatória que o acusado, em seu interrogatório, informou: "que já foi preso quando era menor; que não usa drogas; que usou quando era menor; que usava maconha; que trabalhava e comprava drogas; que já ia ao shopping com a moça que estava com ele; que o Gabriel ligou e pediu para ele levar; que é amigo do Gabriel há mais de 04 anos; que nunca levou encomendas para ele; que essa foi a primeira vez; que era para levar para o shopping e ia entregar no shopping; que Gabriel estava falando com as pessoas e **quando chegou lá e foi entregar a droga era para dois policias descaracterizados; que não sabia que iria entregar para policiais**; que Gabriel também não sabia; que chegou para entregar e foi preso; que na época não mechia mais com drogas; que a moça que estava com ele era uma ficante; **que a polícia pegou seu celular e viu que não era ele quem estava falando com eles** e então pediu o nome do traficante; que levou a polícia até a casa do Gabriel" (fl. 402).

Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

A Sexta Turma, ao julgar o RHC n. 158.580/BA, da relatoria do Min. Rogério Schietti, entendeu que "não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022)

Documento eletrônico VDA49390971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:29
Código de Controle do Documento: 8de6e839-ebfd-4bf9-b342-8501c9fbebd3

> **No caso, extrai-se da fundamentação empregada pelas instâncias de origem e sobretudo do interrogatório judicial do acusado que a entrega do entorpecente – 200 (duzentos comprimidos) de Ecstasy – foi feita a dois policias descaracterizados, com quem foram realizadas as tratativas da venda por celular, circunstâncias fáticas suficientes por si próprias para afastar a apontada ausência de justa causa para a abordagem.**
>
> Devidamente demonstrado que o contexto fático anterior à medida permitiu a conclusão, de modo objetivo, quanto à ocorrência de flagrante de crime, não se verifica a apontada ilicitude probatória.
>
> A propósito:
>
> [...]
>
> Outrossim, a revisão do acórdão impugnado demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Como dito na decisão agravada, a conduta dos policiais militares não pode ser considerada ilegal, tendo em vista que a entrega do entorpecente – 200 (duzentos comprimidos) de Ecstasy – foi feita a dois policias descaracterizados, com os quais foram realizadas, pelo suposto proprietário das drogas (Gabriel), as tratativas da venda por celular, circunstâncias fáticas suficientes por si próprias para afastar a apontada ausência de justa causa para a abordagem.

Devidamente demonstrado que o contexto fático anterior à medida permitiu a conclusão, de modo objetivo, quanto à ocorrência de flagrante de crime, não se verifica a apontada ilicitude probatória. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL E INGRESSO NO DOMICÍLIO. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. De acordo com os artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal ou veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, como ocorreu na hipótese dos autos.
>
> 2. No caso, o acórdão registrou que a prisão em flagrante decorreu de prévias investigações da polícia, havendo notícia de que o recorrente estaria envolvido no tráfico interestadual de drogas, tendo sido autorizadas judicialmente diversas interceptações

Documento eletrônico VDA49390971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:29
Código de Controle do Documento: 8de6e839-ebfd-4bf9-b342-8501c9fbebd3

telefônicas. Os policiais, então, conseguiram monitorar um carregamento de "maconha", a qual teria sido encomendada pelo recorrente, sendo o corréu responsável pela entrega da droga contida no veículo. O recorrente, por sua vez, foi preso enquanto aguardava por ele para entrega dos entorpecentes, o que motivou a abordagem policial.

3. Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

4. Na hipótese, é possível afirmar que havia fundada suspeita do cometimento de crime relacionado ao tráfico de drogas no domicílio do réu, na medida em que os policiais somente foram até a residência após a prisão em flagrante do recorrente, a qual decorreu de investigações prévias, interceptações telefônicas e o monitoramento dos suspeitos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.544.256/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024.)

Ademais, o acolhimento da tese de desconhecimento da natureza da encomenda transportada demandaria ampla análise do acervo probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Portanto, a parte agravante não trouxe qualquer inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49390971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:29
Código de Controle do Documento: 8de6e839-ebfd-4bf9-b342-8501c9fbebd3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0158246-2

AgRg no AREsp 2.928.165 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01048992220198090175 10489922 1048992220198090175

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRENNO NUNES ARAUJO
ADVOGADO	:	GUILHERME MARANHÃO CARDOSO - GO040127
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRENNO NUNES ARAUJO
ADVOGADO	:	GUILHERME MARANHÃO CARDOSO - GO040127
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49385195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 13:20:29
Código de Controle do Documento: FBC0E73A-1568-46CE-BB58-2341F914AC7F